

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

Partes: Estado de Goiás

Luciano Raimundo Ferreira ME – Comercial Santa Rosa

Processo SEI nº 202000003004925

TERMO DE ACORDO N º 58/2020-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR, OAB/GO nº 19.523, abaixo identificado **PRIMEIRO ACORDANTE**, e **LUCIANO RAIMUNDO FERREIRA ME – COMERCIAL SANTA ROSA**, inscrita no CNPJ 02.980.197/0001-06, sediada na Rua Manoel Leite de Bessa s/nº Setor Norte, Santa Rosa de Goiás - GO, CEP 75.455-000, através de seu representante legal, Sr. Luciano Raimundo Ferreira, CPF 835. [REDACTED], assistida pelo advogado, Dr. José Antônio Tietzmann e Silva, OAB/GO nº 17.819, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI nº 202000003004925**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Luciano Raimundo Ferreira ME (CNPJ 02.980.197/0001-06), nome fantasia Comercial Santa Rosa, estabelecida no município de Santa Rosa de Goiás, encaminhou à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, requerimento pugnando pela intermediação da Câmara para realização de acordo com relação à aplicação de multa ambiental, consubstanciada no Auto de Infração nº 3179 Série B, lavrado na data de 23/04/2015, mediante prática de ilícito assim descrito : *“Por vender 318,1881 m³ de produtos de origem florestal (madeira serrada) sem emissão de documento de origem florestal - DOF. Divergência do Saldo contábil no sistema DOF em relação ao estoque físico apresentado na declaração de estoque conforme processo nº 229172015.”*

1.2. Esgotado o contraditório na fase administrativa, restou mantido o auto de infração fustigado, condenando-se a empresa ao pagamento de R\$ 95.456,43 (noventa e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), *“devidamente corrigidos desde a lavratura do Auto de infração, nos termos da Lei”*, com encaminhamento para inscrição em dívida ativa.

1.3. No pedido administrativo direcionado à CCMA, repisadas as alegações desafiadas perante a SEMAD e afirmado que a empresa *“tem baixo faturamento e sequer dispõe de sede própria, terá prejuízos irreparáveis ao se ver obrigada a arcar com multa nesse valor, seja por ter que dispensar funcionários e reduzir sua estrutura de funcionamento, seja pela atual situação, em que há claras restrições às atividades comerciais e, ainda que não as houvesse, o movimento no comércio em geral caiu drasticamente”*, situação comprovada nos autos mediante documentação colacionada.

1.4. Desenvolvidas tratativas conciliatórias com atuação da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, exarado o Parecer PPMA- 09783 N° 144/2020 (SEI 000014284191), onde adotado posicionamento de que o percentual máximo de desconto seria de 30% (trinta por cento), por analogia ao disposto no art. 61 da Lei Estadual nº 18.102/2013, tanto para pagamento parcelado ou à vista do débito em questão.

1.5. Ao final, havendo consenso quanto a contraproposta de acordo para quitação do montante atualizado com aplicação de desconto de 30% para o pagamento parcelado ou à vista, o devedor manifestou interesse na satisfação do débito de única vez.

1.6. De acordo com o art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos.

1.7. Por outro lado, o art. 1º, inciso VI do mesmo diploma legal, estabelece como um dos princípios na celebração dos acordos com a administração pública a *“redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados”*, o que se verifica no particular.

1.8. Dessa forma, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando com o pagamento à vista do débito oriundo da prática de infração ambiental, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária materializada no auto de infração nº 3179 Série B, lavrado na data de 23/04/2015, que aplicado o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o montante atualizado da dívida e considerado o entendimento assentado no Parecer PPMA- 09783 N° 244/2020 (SEI 000017127427) e Despacho nº 5257/2020 - PPMA- 09783 (SEI 000017144024), apurado o valor de R\$ 121.410,62 (cento e vinte e um mil quatrocentos e dez reais e sessenta e dois centavos), com vencimento para 16/12/2020, a ser adimplido por meio de DARE disponibilizado na assinatura do ajuste.

- 2.2. A falta de pagamento do valor pactuado implica na rescisão do presente acordo e, tratando-se de débito não ajuizado, a imediata propositura da ação executiva correspondente.
- 2.3. O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito não tributário pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros, correção monetária e demais parcelas incidentes sobre o valor original, conforme inscrição realizada pela Gerência da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.
- 2.4. Constitui responsabilidade da SEGUNDA ACORDANTE o adimplemento de quaisquer ônus processuais ou não processuais, incluindo honorários advocatícios e custas decorrentes do protesto verificado.
- 2.5. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo à SEGUNDA ACORDANTE desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.
- 2.6. Casual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime a SEGUNDA ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- 2.7. O acerto ora estabelecido restringe-se à penalidade pecuniária aplicada, não desonerando a SEGUNDA ACORDANTE do cumprimento das demais obrigações decorrentes do ilícito perpetrado, como a necessidade de regularização do registro no sistema Documento de Origem Florestal (DOF) da saída da madeira de seu estabelecimento.
- 2.8. Confirmado o ingresso ao erário, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável, não podendo o PRIMEIRO ACORDANTE nada mais reclamar quanto à multa ambiental formalizada no Auto de Infração nº 3179 Série B, lavrado na data de 23/04/2015, processo nº 229172015.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

- 3.1. A autocomposição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária a sua homologação junto ao Poder Judiciário.
- 3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.
- 3.3. A transação, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.
- 3.4. O presente acordo, após confirmado o pagamento, será levado a conhecimento da Gerência da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado, para baixa do débito no cadastro daquela seção, bem como comunicado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.
- 3.5. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, para que surta os efeitos legais.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 09 dias do mês de dezembro de 2020.

Claudio Grande Junior
Procurador do Estado
OAB/GO nº 19.523
(Assinatura Eletrônica)

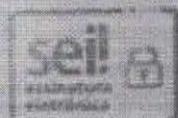
Denise Pereira Guimarães
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Procuradora do Estado
OAB/GO nº 18.638
(Assinatura Eletrônica)

Luciano Raimundo Ferreira
Luciano Raimundo Ferreira ME
Comercial Santa Rosa
CNPJ 02.980.197/0001-06

Dr. José Antônio Tietzmann e Silva
OAB/GO nº 17.819



Documento assinado eletronicamente por DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado, em 09/12/2020, às 16:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO GRANDE JUNIOR, Procurador (a) do Estado, em 10/12/2020, às 12:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000017154355 e o código CRC 5558D25A.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 203 Qd D-02 Lx 20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIÂNIA - GO - 6150

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 202000003004925



SEI 000017154355